



Câmara

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 3.301 DE 25 DE outubro DE 2.010.

“Dispõe sobre o tráfego de veículos de transporte de cargas nas vias públicas do Município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a normal circulação de veículos no trânsito das cidades diz respeito e está inserida na Política Urbana de cada Município, sendo certo que é por meio desta Política Urbana que a Constituição Federal, em seu artigo 182, exige expressamente dos Municípios que ordene o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garanta o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que é na generalidade das nações civilizadas, que reconhecem às comunidades locais, ou seja, aos Municípios, o direito-dever de zelar pela circulação e pelo transporte em seu território, preservando seu sistema viário – urbano e rural – contra o congestionamento do trânsito e os excessos do tráfego (Hely Lopes Meirelles, obra “Direito Municipal Brasileiro);

CONSIDERANDO que as recentes obras de manutenção das Pontes que ligam os Estados de Goiás e Mato Grosso entre as cidades de Aragarças, Pontal do Araguaia e Barra do Garças, localizada no encontro dos Rios Garças e Araguaia está impedindo a regular fluência da circulação dos veículos no trânsito das cidades de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Aragarças, causando inúmeros transtornos aos moradores destas Cidades, que estão sendo atingidos no direito de ir e vir, fazendo inclusive periclitar o direito



2

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

a vida, incolumidade física e o patrimônio dos habitantes das aludidas Cidades, bens estes garantidos fortemente no artigo 5º da Constituição da República, atingindo, por consequência, a ordem jurídica, não sendo garantido, neste aspecto, o bem-estar dos habitantes locais;

CONSIDERANDO que em ocasiões ditas “normais” a situação na localidade já é caótica, convivendo a população dos Municípios afetados com constantes engarrafamentos, em diferentes horários do dia, causada no trânsito local;

CONSIDERANDO que para piorar a situação atualmente agravada pelas obras de manutenção das Pontes que ligam as cidades de Aragarças, Pontal do Araguaia e Barra do Garças, as carretas que trafegam por Rondonópolis migraram para Barra do Garças e estão optando pela BR-070 para acessar os locais de destino, aumentando, aproximadamente, em 45% o volume de veículos pesados trafegando no local, chegando a totalizar o número de 1.200 carretas por dia passando pelas citadas pontes;

CONSIDERANDO que os representantes da Empresa Sanches Tripoloni informaram que a obra em questão poderá durar de 45 dias a 03 meses, não podendo, pois, a população das cidades afetadas ser penalizada pelos aludidos serviços de manutenção das pontes;

CONSIDERANDO que para o fluxo de carretas e caminhões entre os Estados de Goiás e Mato Grosso na Região há opção viável de tráfego por rotas alternativas, sem gerar transtornos à população dos Municípios afetados e sem prejuízo ao livre trânsito de veículos de transporte de carga e pessoas, não encontrando as limitações de tráfego aqui em Barra do Garças existentes;



3

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 prevê que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que forte no art. 6º da Lei Federal n.º 9.503/97 são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

CONSIDERANDO que não se pode deixar de levar em conta que a proteção do interesse público no tráfego rápido e seguro nas rodovias que cortam o perímetro urbano dos Municípios afeta interesses locais na organização de sua malha urbana;

CONSIDERANDO que integração da malha urbana local à rodovia federal atine ao interesse do Município do ponto de vista do interesse peculiar, avaliado sob o prisma de sua trafegabilidade de acordo com seu planejamento urbano e diretrizes de urbanização;

CONSIDERANDO que a par da diversidade de interesses na espécie não há na verdade conflito de competências, ao contrário, na medida em que tanto os Estados de Goiás e Mato Grosso e a União, de um lado, e os Municípios afetados, de outra, devem atuar dentro de suas esferas de competência, observados os princípios da racionalidade técnica e da garantia à segurança dos usuários;



24

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CONSIDERANDO que toda a discussão sobre a competência dos entes federados em matéria viária e a observância dos princípios de integração, racionalidade e segurança do Sistema Viário Nacional ganha contornos práticos no momento da interligação viária, da construção e manutenção de acesso à rodovia (in O acesso a rodovias e a competência dos entes federados: federalismo solidário e articulação do Sistema Viário Nacional, Tercio Sampaio Ferraz Junior e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão);

CONSIDERANDO que a questão aqui tratada se resolve na prevalência do interesse público no qual, de um lado, está o atendimento ao interesse de segurança e fluidez do tráfego, mediante a administração que melhor possa atender a esses fins, e, de outro, a organização da malha urbana do Município, sendo que para a melhor persecução desses interesses e solução de eventuais problemas deve ser pautada por critérios que privilegie a trafegabilidade com segurança e conforto aos usuários;

CONSIDERANDO que assim está positivado que a segurança no trânsito é direito coletivo, sendo responsável pela mesma os órgãos administrativos com atribuições legalmente instituídas para tal, ou, de outra parte, aquelas instituições e pessoas que derem motivo, por ação ou omissão, à ausência de segurança no trânsito;

CONSIDERANDO que a par do quadro de situações gravíssimas aqui assinaladas, decorre o dever da autoridade de trânsito local de garantir sejam os serviços de trânsito seguros aos usuários, compreendida a fluidez e o conforto no trânsito;

CONSIDERANDO o que restou deliberado na reunião ocorrida na data de hoje, estando presentes representantes do GOVERNO



5

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MUNICIPAL e das POLÍCIAS MILITAR E RODOVIÁRIA FEDERAL, SEFAZ e MINISTÉRIO PÚBLICO por telefone;

CONSIDERANDO que a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população entre outras, sendo certo que o tráfego se sujeita aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação, de modo que compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano (Hely Lopes Meirelles, obra "Direito Municipal Brasileiro");

CONSIDERANDO finalmente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **PROIBIDO** o fluxo de veículos de transporte de cargas (v.g., caminhões e carretas), todos os dias, das 06:00hs às 24:00hs., Horário Local, no perímetro urbano deste Município, compreendido no quadrilátero e em todas as direções, entre a Av. Ministro João Alberto, na altura da empresa AUTONORTE (Concessionária FIAT) e a Ponte sobre o Rio Garças, permanecendo tal limitação de tráfego durante todo o período de execução dos serviços de manutenção das pontes, a cargo da Empresa Sanches Tripoloni;

Art. 2º - A proibição prevista no "caput" do artigo 1º não se aplica aos veículos destinados à: I - Cobertura Jornalística; II - Coleta e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

transporte de Lixo; III - Mudanças; IV - Obras e serviços de emergência; V - Obras e serviços de infra-estrutura urbana; VI - Prestação de serviços públicos essenciais; VII - Remoção de entulho e transporte de caçambas; VIII - Remoção de terra em obras civis; IX- Serviços de sinalização emergencial de trânsito; X - Socorro mecânico de emergência; XI - Transporte de Produtos Alimentícios Perecíveis; XII - Transporte de Produtos Perigosos de Consumo Local; XIII - Transporte de valores.

Art. 3º - Adote a Coordenadoria de Comunicação, medidas para dar ampla divulgação e publicidade à limitação de tráfego objeto deste Decreto, se possível na Imprensa Nacional, através dos seus serviços de divulgação dos interesses públicos (Serviço de utilidade pública), e, principalmente junto ao DNIT, PRF, SEFAZ, POLÍCIA MILITAR, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES, SEST/CENAT, TRANSPORTADORAS LOCAIS, para que possam ser comunicados os carreteiros e caminhoneiros sobre todas as alternativas de acesso entre o Estado de Mato Grosso e Goiás, bem como do horário em que poderão, durante o período de restrição, trafegar sem embargo no perímetro urbano do Município de Barra do Garças;

Art. 4º - Implante a Coordenadoria de Trânsito, medidas de sinalização de trânsito, através da confecção de placas, que deverão ser fixadas nos entroncamentos que conduzem às cidades de Barra do Garças/Pontal do Araguaia e Aragarças, para indicar aos caminhoneiros e carreteiros acerca da presente limitação de tráfego;

Art. 5º - Adote a Coordenadoria de trânsito, medidas de fiscalização para evitar que decorra o descumprimento da restrição ao tráfego de veículos pesados de transporte de cargas durante o período de vedação, de modo que, se algum caminhoneiro ou carreteiro desrespeitar os horários de



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

restrição de tráfego no perímetro urbano de Barra do Garças, seja então compelido o motorista, mediante escolta pela Guarda Municipal de Trânsito e/ou Polícia Militar, a retornar ao local apropriado para seguir viagem, adotando outro itinerário, a par das alternativas existentes, ou aguardando o horário em que permitido o tráfego, sem prejuízo da aplicação de Multa;

Art. 6º - Assegure a Coordenadoria de Trânsito que, durante o período de limitação de tráfego não sejam impedidos de trafegar no trecho objeto da restrição, os veículos pesados (carretas e caminhões) constantes do Art. 2º deste Decreto, bem como os que tenham como destino as cidades de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e/ou Aragarças, em qualquer dos sentidos (Mato Grosso/Goiás-Goiás/Mato Grosso), nem tampouco os veículos de passeio, transporte de passageiros, de enfermos e de alunos de escolas em qualquer nível, bem ainda aqueles que estejam a serviço dos Correios, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil ou de qualquer dos Entes Estatais nos três níveis;

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor a partir das 06h00min (seis horas e zero minutos) do dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 25 de outubro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal